

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gegq5zu3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1111/2025 Protocolo nº 7051/2025 Processo nº 2156/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce da Doença Arterial Periférica - PRODAP.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Diagnóstico Precoce da Doença Arterial Periférica – PRODAP, com a obrigatoriedade da realização do teste automático do Índice Tornozelo-Braquial (ITB), como ferramenta de rastreamento e diagnóstico precoce da Doença Arterial Periférica (DAP) e de estratificação de risco cardiovascular.

Artigo 2º O teste ITB automático será implementado como procedimento padrão, nos seguintes estabelecimentos de saúde:

- I - Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- II - Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
- III - Prontos-socorros;
- IV - Hospitais Públicos.

Artigo 3º O teste ITB automático deverá ser obrigatoriamente oferecido para os seguintes grupos:

- I - Pacientes com 50 anos ou mais;
- II - Pacientes de qualquer idade com pelo menos um dos seguintes fatores de risco para doenças cardiovasculares:
 - a - Tabagismo;
 - b - Hipertensão arterial;



- c - Diabetes mellitus;
- d - Dislipidemias;
- e - Histórico familiar de doenças cardiovasculares;
- f - Obesidade.

III - Pacientes com suspeita clínica de DAP, apresentando pelo menos um dos seguintes sintomas:

- a - Dor nas pernas;
- b - Claudicação intermitente;
- c - Feridas nos membros inferiores.

Artigo 4º O teste ITB automático será realizado por meio de equipamento certificado pela Anvisa, capaz de calcular o Índice Tornozelo-Braquial de maneira automática, podendo ser utilizado sem energia (bateria), com capacidade de armazenamento de resultados, entrega imediata do resultado, não invasivo, indolor e com medição da pressão arterial em pelo menos três membros, promovendo autenticidade, eficiência e rapidez no atendimento de pacientes.

Artigo 5º Os profissionais de saúde das unidades previstas no artigo 2º deverão receber capacitação adequada para a correta utilização do teste ITB automático, conforme normas e protocolos estabelecidos pela Secretaria da Saúde.

Artigo 6º Caberá à Secretaria Estadual da Saúde, em colaboração com as Secretarias Municipais de Saúde, a regulamentação desta Lei, podendo, dentre outras medidas:

I – definir critérios técnicos e operacionais para a implementação do teste ITB automático, avaliando a necessidade e a viabilidade da aquisição e distribuição dos equipamentos às unidades de saúde, priorizando, sempre que possível, aquelas com maior demanda assistencial e situadas em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – estabelecer diretrizes para a capacitação dos profissionais de saúde, observando a necessidade de correta aplicação do protocolo, interpretação dos resultados e complementação diagnóstica, quando necessária;

III – promover ações de monitoramento da implementação do teste, podendo elaborar relatórios periódicos de avaliação, conforme regulamentação específica;

IV – garantir, dentro das disponibilidades orçamentárias e operacionais, a manutenção dos equipamentos e a atualização dos profissionais envolvidos;

V – fomentar campanhas educativas voltadas à prevenção da Doença Arterial Periférica (DAP) e à conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce;

VI – recomendar a integração dos resultados do teste ITB aos sistemas de prontuário eletrônico da rede pública, de modo a orientar a conduta clínica subsequente e o eventual encaminhamento especializado;

VII – oferecer suporte técnico e científico para a qualificação contínua das equipes de saúde, por meio de



cursos, publicações, recursos digitais ou outros meios compatíveis.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário por:

I - Emendas Parlamentares;

II - Convênios com o Governo Federal;

III - Parcerias público-privadas (PPP).

Parágrafo único – A presente Lei será implementada observando-se a legislação orçamentária vigente e o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade da realização do teste automático do Índice Tornozelo-Braquial (ITB) no Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Mato Grosso. O objetivo é utilizar esta ferramenta para o rastreamento e diagnóstico precoce da Doença Arterial Periférica (DAP) e para a estratificação de risco cardiovascular. A implementação deste teste em unidades de saúde públicas busca melhorar a saúde cardiovascular da população e reduzir custos com internações e complicações decorrentes da DAP.

A Doença Arterial Periférica (DAP) afeta milhões de brasileiros, sendo um precursor de infartos e acidentes vasculares cerebrais (AVC), que representam um alto custo para o sistema de saúde. Estimase que mais de 70% dos pacientes não apresentem sintomas iniciais, o que dificulta o diagnóstico precoce. A implementação do teste automático de Índice Tornozelo-Braquial (ITB) nas unidades de saúde públicas do Estado de Mato Grosso visa solucionar essa lacuna e promover a saúde cardiovascular da população.

O Artigo 196 da Constituição Federal garante o direito à saúde como um direito fundamental e define que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. A presente proposta, ao tornar obrigatória a oferta do teste ITB automático nos serviços de saúde, está em consonância com esse princípio constitucional, buscando assegurar o acesso à prevenção e ao diagnóstico precoce da DAP para toda a população do Estado de Mato Grosso.

O Artigo 198 da Constituição Federal, em seu inciso II, reforça a obrigatoriedade de ações preventivas de saúde. O teste ITB está em linha com esse princípio, sendo uma ferramenta essencial para a detecção precoce da DAP, permitindo a intervenção em estágios iniciais e a prevenção de complicações graves e incapacitantes, como a amputação de membros.

A presente proposta também se alinha à Política Nacional de Atenção às Urgências (Portaria nº 1.600/2011), que destaca a importância da prevenção e detecção precoce de agravos à saúde, como forma de reduzir a demanda por serviços de urgência e emergência, e com o Programa Nacional de Controle da Diabetes e Hipertensão, ao oferecer uma ferramenta eficaz para a identificação de indivíduos com alto risco de desenvolver complicações vasculares.

O teste ITB é um método simples, rápido, não invasivo, de baixo custo, com alta sensibilidade e



especificidade para a detecção da DAP, e pode ser realizado em nível ambulatorial. Sua aplicação na atenção primária à saúde pode impactar positivamente a vida de milhares de pessoas, identificando precocemente a doença e permitindo a adoção de medidas preventivas e terapêuticas oportunas.

A implementação do teste ITB automático trará diversos benefícios: **Prevenção e Diagnóstico Precoce:** Detectar a DAP antes do surgimento de sintomas, reduzindo o risco de amputações e outras complicações. **Redução de Custos com Internações:** A prevenção de doenças cardiovasculares pode reduzir em até 50% os custos hospitalares.

Melhoria da Qualidade de Vida dos Pacientes: Intervenções preventivas eficazes e tratamento precoce podem proporcionar maior bem-estar e evitar a progressão da doença. Além disso, a proposta visa: Otimizar os recursos financeiros e operacionais do SUS, evitando custos elevados com internações e cirurgias de emergência. Fortalecer a atenção primária à saúde, tornando-a mais resolutiva e eficiente. Promover a equidade no acesso à saúde, garantindo que todos os cidadãos do Estado de Mato Grosso tenham acesso a um método diagnóstico preciso e de baixo custo.

A aprovação desta Lei representa um avanço significativo na detecção precoce de doenças cardiovasculares e na melhoria da saúde pública no Estado de Mato Grosso. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para tornar essa iniciativa uma realidade para a população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual